

Contagem/MG, 16 de agosto de 2019.

Ref.: Julgamento de Impugnação – Chamamento Público n.º 01/2019.

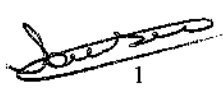

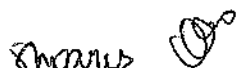


**Impugnante:** RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA.

A pessoa física, RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA, CPF n.º.119.217.848-30, encaminhou Impugnação ao edital do Chamamento Público n.º.01/2019, tendo como objeto a escolha de 03 (três) profissionais, que, preferencialmente residam na cidade de Contagem/MG ou na região metropolitana de Belo Horizonte/MG e tenham experiência profissional e formação acadêmica compatível com o cargo para atender as necessidades da CEASAMINAS.

No entanto, não seguiu o iter instrumental reclamado pelo ato convocatório, que exige que a peça impugnatória seja protocolada no Setor de Expediente da CEASAMINAS, em até 02 (dois) dias úteis antes da data de início das inscrições, nos exatos termos do dispositivo emanado do item 3.2 editalício.

Por conseguinte, **NÃO CONHECEMOS** da Impugnação pelo motivo supra apontado.

Entretanto, por zelo pela coisa pública, e considerando os princípios da probidade administrativa, eficácia e eficiência, a Comissão Específica para Seleção dos Membros do Comitê de Auditoria Estatutário – COAUD, instituída através da RD/PRESI/027/2019, vem conhecer da peça apresentada no sentido de questionamento, sendo assim, apreciada.

  
1  
   

## DOS VICIOS:

### 3.1 – Atribuição Ilegal de Pontuação em Razão do Local de Residência:

O Instrumento Convocatório precisa ser retificado para atender à Lei nº 8.666/93, uma vez que incorreu no descumprimento do seu art. 30.

Consta no Edital (p. 8-14), vejamos:

Local de Residência: (o candidato atingir no máximo 10 pontos neste quesito).

Local de Residência	Pontos
Contagem	10 pontos
Região Metropolitana de Belo Horizonte	9 pontos
Outras cidades no estado de Minas Gerais	7 pontos
Região Sudeste	6 pontos
Outras regiões brasileiras	3 pontos

Supostamente, a intenção do licitante seria no sentido de redução de despesas, tais como as de locomoção dos membros do Comitê de Auditoria Fiscal.

Todavia, verifica-se que apesar do esforço despendido, tal critério não atende de forma lógica e objetiva a racional econômica desejada, visto que há diversos locais no município de Contagem que são muito mais distantes do Ceasa do que alguns outros situados no município de Belo Horizonte. Como é sabido, as duas cidades estão situadas na mesma Região Metropolitana, havendo inclusive espaços urbanos contíguos que algumas vezes até se confundem, sendo essa distinção feita apenas pelas plantas cartográficas oficiais dos municípios.

Ademais, o Decreto nº 8.945/2016 que regulamenta a Lei nº 13.303/2016 no que diz respeito ao estatuto jurídico da sociedade de economia mista no âmbito da União, não faz nenhuma previsão nesse sentido. Sendo assim, não há razão para se estabelecer critérios de pontuação diferenciados nesse quesito.

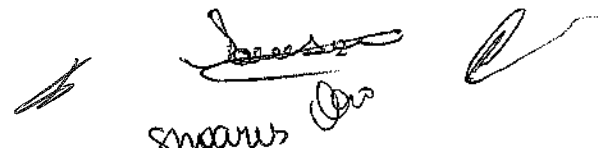
Cumprir demonstrar que o critério de avaliação diferenciada atribuído considerando o LOCAL DE RESIDÊNCIA dos candidatos foi previsto irregularmente no instrumento convocatório e não possui nenhum respaldo na legislação vigente.

Sabe-se que para a habilitação nas licitações são exigidos dos interessados, documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

Não é possível atribuir pontuação, exclusivamente, em razão do local de residência. Ou seja, a pontuação concedida de forma diferenciada devido ao item almejado pelo certame (item 9.1.3), além de inibir a participação de interessado apto a prestar o serviço, fere a isonomia (igualdade) entre os concorrentes.

**RESPOSTA:** Em relação ao primeiro pedido, seguiu previsão no Estatuto da CEASAMINAS conforme disposição do seu artigo 45, §2º, que assim dispõe:

*Artigo 45. (...)*



§2º. Os membros do Comitê de Auditoria devem ser escolhidos, preferencialmente, entre pessoas residentes na cidade onde se situa sede da companhia.

### 3.2 – Atribuição Ilegal de Pontuação em Razão da Formação Acadêmica e da Experiência Profissional:

Outra questão a ser destacada refere-se à pontuação diferenciada atribuída à Formação Acadêmica e à Experiência Profissional. Não soçobra

dúvida que tais critérios e exigências devem ser compatíveis com os cargos para os quais os candidatos concorrerão.

Consta no Edital (p. 7-14), vejamos:

Experiência Profissional: (serão somadas as pontuações obtidas em cada um dos itens do quadro abaixo, podendo o candidato atingir no máximo 50 pontos neste quesito).

Experiência Profissional	Pontos
Como Contador	0,25 ponto por mês
Como Auditor Externo	0,20 ponto por mês
Como Profissional em cargo de nível superior em Contabilidade Societária	0,15 ponto por mês
Como Auditor Interno	0,10 ponto por mês
Obs.: Pontuação cumulativa	Máximo 50 pontos

Deve-se ressaltar questões relativas à pertinência e à compatibilidade, ou seja, "pertinente e compatível" não significa ser igual ao objeto. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Nesse diapasão, o Decreto nº 8.945/2016, em seu art. 39 § 5º, regulamenta que os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, devendo, no mínimo, um dos membros obrigatoriamente ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Art. 39. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por, no mínimo, três membros e, no máximo, cinco membros.

1..]

§ 5º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, devendo, no mínimo, um dos membros obrigatoriamente ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the name 'Smorau' written below it.

§ 9º Na formação acadêmica, exige-se curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. (grifos nossos).

Cabe destacar a distinção entre os dois termos para que não haja nenhuma incorreção e/ou imperfeição técnica nesse entendimento. Obrigatoriamente é só aquilo, não há nenhuma outra opção e/ou margem para discricionariedade da Administração. Já preferencialmente significa dizer que existem algumas opções, mas que a prefere aquela indicada.

Já que as formações acadêmicas em Direito, Administração, Administração Pública, Finanças, Ciências Econômicas, Controladoria, Ciências Atuariais, Engenharia, Estatística, Matemática e Comércio Internacional estão elencadas no Edital como graduações para as quais os candidato poderão participar, ao atribuir pontuação diferenciada para quem tem formação em Ciências Contábeis e/ ou experiência profissional como Contador, Auditor Externo, Auditor Interno ou em cargo de nível superior em Contabilidade Societária, cria-se um critério de favorecimento para tais profissões e experiências, a despeito do Decreto nº. 8.945/2016 mencionar "preferencialmente".

Em conformidade com a lei, só pode haver restrição relativa à experiência profissional para o Membro Especialista em Contabilidade Societária; para o Membro Geral, não. Nesse caso, a concorrência deve ser ampla, geral e irrestrita.

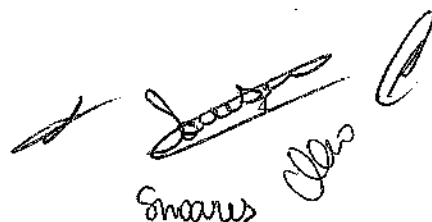
Os itens colacionados acima contrariam expressamente o art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*{...}*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,*



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including the name "Smarus" and other illegible marks.

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
(...)

§5º. É vedada a exigência de comprovação de afididade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O sentido da Lei é conferir "igualdade" aos participantes e "ampliar" a competição, sob pena de está havendo o direcionamento do certame.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

"O princípio da igualdade constitui um dos eixos da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem reforço em favor de determinados licitantes ou de direito dos demais". (Direito Administrativo, 23.ª Edição, pág. 355).

No mesmo sentido, Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia.

Logo, afigura verdadeiro direcionamento da disputa as exigências de "qualificação técnica" contidas no Edital. Vejamos:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho da





5  


Encarar

*especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação," conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.*

*"Qualquer restrição em relação ao objeto de licitação deve ter como fundamento razões antes justificadas que a igualdade e o interesse público reclamam por tal exigência da forma imediata. Sem tal justificativa a restrição deve ser tornada por ilegal (Lei 8.666/93 art. 3º, § 1º, inc. I)."*

Portanto, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar três fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a competição entre os interessados.

Em que pese o habitual zelo, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

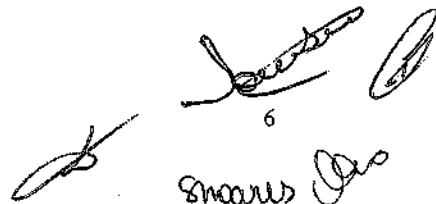
**RESPOSTA:** Em relação ao segundo pedido, os critérios de pontuação para avaliação da formação acadêmica e da experiência profissional, visam atender à exigências contidas no art. 39, §5º, notadamente quanto à preferência nele prevista:

**Art. 39.**

(...)

**§5º.** Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, devendo, no mínimo, um dos membros obrigatoriamente ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Importante destacar que essa pontuação estabelecida para avaliação da experiência profissional e para a formação acadêmica não é de caráter eliminatório, mas apenas classificatório, já que a lei e o estatuto social da CEASAMINAS estabelecem preferências a serem avaliadas nos candidatos interessados.

  
6  
Smoarus

3.2 – Do direito à informação, do cerceamento ao direito de impugnar e da infringência ao princípio da ampla concorrência - Descumprimento Art. 3º da Lei 8.666/93:

Aduz o art. 3º da lei de licitações que (grifos nossos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de **economia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade, de probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...)  
§ 3º A licitação não será **sigilosa**, sendo **públicas e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

Este fato fere o direito de informação do interessado, sobretudo porque a informação deve ser dada em tempo hábil para impugná-la ou, no mínimo, para que o interessado possa atender aos requisitos descritos, caso não

destoem da legalidade e dos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Ademais, o item 3 da página 2 do instrumento convocatório prevê um prazo genérico para que as respostas dadas pelo Proponente, postadas às vésperas da entrega de envelopes, possam ser refutadas diante de alguma ilicitude, impedindo o contraditório e o direito de impugnar do interessado. Vejamos os itens em questão (grifos nossos):

**03 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPLANTAÇÃO**

3.1 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao edital poderão ser enviados à Comissão Permanente de Licitação – CPL, identificado com o Assunto: **Pedido de Esclarecimentos Seleção COMUD-CEASAMINAS, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o início das inscrições, exclusivamente por meio eletrônico via Internet, no endereço [cpl@ceasaminas.com.br](mailto:cpl@ceasaminas.com.br).**

3.2 – **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital por irregularidade, protocolando o pedido no Setor de Expediente da CEASAMINAS até 02 (dois) dias úteis antes da data de início das inscrições.**

Já o prazo de inscrição previsto no Edital estabelece o seguinte:

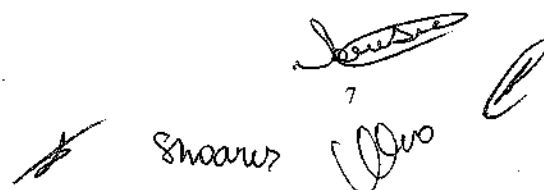
**07 – DAS INSCRIÇÕES**

7.1 - Os interessados deverão encaminhar formulário de inscrição – Anexo I – devidamente preenchido, acompanhado de currículo, e demais Anexos II e III, em envelope lacrado, que serão recebidos no Protocolo Geral da CEASAMINAS, na Seção de Expediente, de 08h00min às 17h00min (horário comercial), somente em dias úteis, de segunda a sexta-feira, no Entrepósito da CEASAMINAS em Contagem/MG, situado na BR 040, Km 688, S/Nº. Bairro Guanabara, Contagem/MG, no período de 19/08/2019 a 30/08/2019.

Cabe salientar, no Edital não há previsão de horário no prazo de impugnação, mas tão somente de dias úteis, nesse caso 02 (dois) dias úteis.

No dia 14/08/2019, às 16:25h, tempestivamente, e na forma prevista no Edital (por meio eletrônico), questionou-se a Comissão Permanente de Licitação com relação a esse prazo de impugnação.

Cumprе ressaltar, no mesmo dia, foram realizadas também diversas tentativas de contato telefônico através do número (31) 3398-2050, mas não se obteve êxito. Somente hoje, dia 15/08/2019, às 11:12h, foi respondido que:

  
Shoaw  
7  
Wao

"[...] Os pedidos de esclarecimentos deveriam ter sido encaminhados para o email [col@ceasaminas.com.br](mailto:col@ceasaminas.com.br) até o dia 14 de agosto de 2019 e impugnações ao edital deveriam ter sido protocoladas no Setor de Expediente da CEASAMINAS até o dia 14 de agosto de 2019, por se tratarem de 02 (dois) dias úteis anteriores ao início das inscrições, portanto, encontram-se preclusos esses prazos." (Anexo 01).

A lógica que sustenta os pedidos de esclarecimentos é a busca em atender o instrumento convocatório e a supremacia do interesse público ao contratar com a Administração Pública, visando oferecer a proposta mais vantajosa.

Ora, deve ser esclarecido que as inscrições se iniciam somente no dia 19/08/2019, segunda-feira e, apesar de ser feriado na capital do Estado de Minas Gerais, para o município de Contagem, mesmo estando situado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, não há previsão de ser a data de 15/08/2019, dia de folga. Além disso, deve ser frisado também que sábado é considerado dia útil no calendário contábil.

Caso a intenção do licitante fosse interromper esse prazo no dia 14/08/2019, às 17 horas, deveria ter estabelecido assim no Edital. A regra deve ser clara, precisa e objetiva, sob pena de se criarem lacunas. Portanto, a ausência de tal restrição corrobora que o prazo legal para impugnação do Edital ainda não se encontra precluso.

A disponibilização das respostas dada da forma como está prevista no edital, também inibe a participação de interessado, na medida em que o impede de cumprir os requisitos, ferindo o princípio da ampla concorrência.

Coadunando com todo o exposto, a mais abalizada doutrina reverbera (grifos nossos):

Direito princípio (...) é o da publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também as atos da Administração praticados nas várias fases do

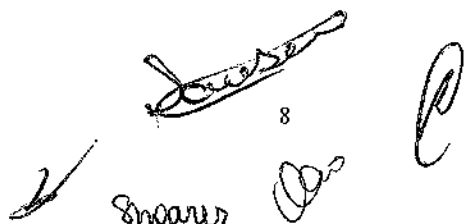
procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua formalidade,

(...)

Por sua vez, a Lei de Acesso a Informações (nº 12.517, de 18-11-11), no artigo 8º, impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

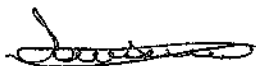
Em que pese o habitual zelo, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

The bottom right of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large signature that appears to be 'Luciano', a smaller signature below it, and several other initials and marks, including a large 'E' and some scribbles.



**RESPOSTA:** Em relação ao terceiro pedido, os pedidos de esclarecimentos deveriam ter sido encaminhados para o email [cpl@ceasaminas.com.br](mailto:cpl@ceasaminas.com.br) até o dia 14 de agosto de 2019 e impugnações ao edital, deveriam ter sido protocolados no Setor de Expediente da CEASAMINAS até o dia 14 de agosto de 2019, por se tratarem de 02 (dois) dias úteis anteriores ao início das inscrições, portanto, a presente impugnação foi protocolada na CEASAMINAS intempestivamente.

Pelo exposto, **NÃO CONHECEMOS** da referida impugnação por preclusão, e mesmo considerando o mérito, não há nada a sanar no processo.



Cleibe da Silva



Rosinéia Veloso Coelho



Luly Lima Rodrigues da Silva



Simone de Almeida Soares



André Luiz de Castro Ferreira

